

Oito operários especiais;
Dois operários de 1.^a classe;
Três operários de 2.^a classe;
Dois operários de 3.^a classe;
Dois aprendizes.

§ 1.º Os operários do quadro do Ministério da Marinha que sirvam ou venham a servir no Museu terão a designação de modeladores.

§ 2.º A direcção do Museu poderá permitir que nas oficinas pratiquem mais aprendizes além dos indicados neste artigo, sem qualquer encargo para o Estado.

§ 3.º No Museu de Marinha prestarão serviço os guardas do Corpo da Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos da Marinha julgados necessários.

Art. 11.º Além do director e do subdirector, o demais pessoal militar da lotação do Museu deverá ser, preferentemente, da reserva da Armada.

§ único. Aos actuais director e subdirector do Museu é concedida, enquanto se conservarem no exercício dos seus cargos, a diferença de abonos, nos termos e nas condições estabelecidas para o pessoal da reserva em comissão de serviço activo, constituindo essa diferença encargo do orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 12.º Além das verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento do Ministério da Marinha, constituem receitas do Museu os donativos ou legados, bem como o produto das entradas e da venda de publicações, fotografias, sucatas e inúteis.

Art. 13.º A administração das receitas do Museu e dos bens que lhe forem affectos será feita de harmonia com as leis reguladoras da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, por intermédio do conselho administrativo.

Art. 14.º A aquisição de objectos destinados a serem expostos no Museu carece de parecer favorável do conselho consultivo.

§ único. Do processo de aquisição, organizado nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, fará sempre parte cópia da acta do conselho consultivo relativa a essa aquisição.

Art. 15.º O director do Museu, mediante parecer favorável do conselho consultivo, poderá aceitar, em nome do Estado, quaisquer objectos de interesse para serem expostos no Museu, quando a transmissão se faça a título gratuito e livre de quaisquer encargos.

Art. 16.º A aquisição de quaisquer bens para affectação ao Museu é isenta de pagamento de direitos ou impostos.

Art. 17.º Para efeitos do disposto no § único do artigo 1.º, o edificio dos Jerónimos será adaptado às necessidades do Museu, de harmonia com os projectos a aprovar pelos Ministros da Marinha e das Obras Públicas, devendo ser removidos para outros locais os serviços do Estado que à data da publicação deste diploma nele se encontrem.

§ único. As espécies do Museu que não possam, ou não devam, instalar-se em qualquer das quatro alas do edificio poderão sê-lo em edificios anexos, a construir nos terrenos confinantes.

Art. 18.º O actual conservador do Museu ocupará uma das vagas de segundo-official, sendo para o efeito aumentado de uma unidade o quadro do pessoal de secretaria do Ministério da Marinha na categoria de segundos-officiais e extinto aquele lugar.

Art. 19.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 24 409, de 24 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 413

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Museu de Marinha

I

Disposições gerais

Artigo 1.º As espécies de valor histórico ou artístico pertencentes ao Museu de Marinha serão classificadas e catalogadas por secções, as quais poderão ser divididas em grupos e subgrupos.

§ 1.º As secções que desde já se criam são as seguintes:

- a) Descobrimientos marítimos;
- b) Marinha de guerra;
- c) Marinha mercante;
- d) Marinha de pesca;
- e) Marinha de recreio e desportiva;
- f) Modelos de barcos;
- g) Embarcações reais e oficiais;
- h) Armamento e uniformes;
- i) Navegação e instrumentos náuticos;
- j) Cartografia, planos e roteiros;
- k) Pinturas, estampas e documentários fotográficos;
- l) Etnografia marítima;
- m) Marinharia;
- n) Construção naval e arsenais;
- o) Portos e faróis;
- p) Diversos.

§ 2.º A direcção, quando o julgar conveniente, poderá criar novas secções ou desdobrar as mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 2.º Para cada uma das espécies designadas no artigo anterior existirá uma ficha numerada, da qual conste:

- a) Designação;
- b) Secção, grupo ou subgrupo;
- c) Forma como foi adquirida;
- d) Descrição minuciosa e valor histórico;
- e) Valor venal;
- f) Local onde está exposta ou armazenada;
- g) Quaisquer outras indicações que forem julgadas necessárias.

Art. 3.º Tendo em vista o fim cultural do Museu, a direcção publicará, além dos catálogos que julgar convenientes, monografias sobre objectos interessantes em exposição, cópias de documentos e fotografias e bilhetes-postais e ilustrados de objectos cuja reprodução julgar útil.

Art. 4.º Sem autorização superior, é proibido emprestar ou deixar copiar planos, chapas ou fotografias per-

tencentos ao Museu e, bem assim, consentir que no mesmo se tirem fotografias.

§ único. Para inteiro cumprimento desta disposição, não é permitido aos visitantes entrarem no Museu com máquinas fotográficas.

II

Das visitas

Art. 5.º O Museu estará patente ao público durante as horas que forem determinadas pela direcção, todos os dias, excepto às segundas-feiras, as quais são destinadas a limpezas gerais.

Art. 6.º O preço de entrada será fixado pelo conselho administrativo.

§ 1.º Terão entrada gratuita:

a) Os membros do conselho consultivo e os sócios do Grupo de Amigos do Museu de Marinha;

b) Os oficiais, aspirantes a oficial, cadetes, sargentos e praças das forças armadas;

c) Grupos de alunos de estabelecimentos de ensino, quando a visita seja previamente solicitada à direcção do Museu pelos respectivos organismos directores;

d) Os indivíduos que tenham prestado serviços apreciáveis ao Museu e aos quais a direcção facultará cartões especiais para este fim.

§ 2.º Aos domingos e dias feriados a entrada será gratuita.

III

Das funções directivas

A) Da direcção

Art. 7.º Ao director do Museu compete:

a) Dirigir superiormente todo o serviço do Museu;

b) Presidir ao conselho administrativo;

c) Usar para com os militares seus subordinados da competência que lhe confere o Regulamento de Disciplina Militar e para com o pessoal civil da competência estabelecida na respectiva legislação disciplinar;

d) Conceder as licenças regulamentares;

e) Informar e dar o devido andamento às pretensões dos seus subordinados.

Art. 8.º Ao subdirector compete:

a) Coadjuvar o director e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;

b) Ser vogal do conselho administrativo;

c) Dirigir tudo o que disser respeito às instalações e pessoal em serviço, à conservação e disposição dos objectos expostos ou em depósito e superintender em todo o serviço das oficinas;

d) Elaborar as instruções especiais para o serviço do Museu, segundo as indicações do director, e vigiar pelo seu exacto cumprimento;

e) Velar pela assiduidade, comportamento e zelo de todo o pessoal, a fim de informar o director;

f) Apresentar ao director as pretensões do pessoal, devidamente informadas.

B) Do conselho consultivo

Art. 9.º Ao conselho consultivo compete:

a) Dar parecer sobre as propostas apresentadas pelo director para compra de quaisquer espécies destinadas às colecções do Museu, apreciando devidamente o seu interesse, o valor cultural e o custo;

b) Sugerir à direcção que promova as diligências tendentes à integração no Museu, por oferta, troca ou compra, de objectos, documentos, livros ou outras espécies ligadas à história da Marinha e da sua acção,

que se averigúe estarem na posse de particulares ou entidades oficiais, em Portugal ou no estrangeiro;

c) Dar parecer sobre a conveniência de aceitar ou recusar legados e receber ou não objectos de propriedade particular que alguém pretenda depositar no Museu;

d) Consultar entidades ou individualidades nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência em assuntos especiais, técnicos, históricos ou artísticos, para boa informação e deliberação acerca de aquisições de espécies destinadas ao Museu, sempre que surjam dificuldades na sua resolução;

e) Dar parecer sobre o merecimento dos objectos existentes no Museu, à data da publicação deste regulamento, para serem expostos.

Art. 10.º O conselho reunirá por convocação do presidente, sempre que este o julgar conveniente.

§ 1.º O conselho funcionará e deliberará legalmente desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, e as deliberações serão tomadas entre os vogais presentes por maioria absoluta de votos.

§ 2.º O presidente usará de voto de qualidade em caso de empate.

§ 3.º Das sessões lavrar-se-á acta, que será discutida e votada na sessão imediata e da qual serão enviadas cópias autenticadas à Superintendência dos Serviços da Armada e à direcção do Museu.

Art. 11.º Compete ao presidente do conselho consultivo:

a) Presidir às sessões;

b) Na primeira sessão a que presidir promover a eleição do vice-presidente, o qual o substituirá nos seus impedimentos;

c) Representar o conselho perante todas as entidades;

d) Orientar os trabalhos;

e) Dar andamento às propostas que lhe forem enviadas para serem sujeitas à apreciação do conselho;

f) Convocar as reuniões do conselho com a devida antecipação;

g) Corresponder-se com as autoridades de Marinha e outras entidades oficiais ou particulares nos assuntos referentes ao seu cargo.

Art. 12.º Compete aos vogais do conselho:

a) Assistir às reuniões para que tenham recebido a respectiva convocação;

b) Discutir e votar os assuntos que forem presentes ao conselho;

c) Fazer parte das comissões que o conselho entender constituir para se informar sobre os assuntos que exijam estudo especial e pormenorizado;

d) Dar pareceres como relatores de quaisquer assuntos para cujo estudo sejam nomeados pelo presidente;

e) Apresentar sugestões que se lhes afigurem úteis para os objectivos do Museu.

Art. 13.º Ao secretário compete:

a) Secretariar as sessões do conselho;

b) Dar expediente às deliberações do conselho.

Art. 14.º O expediente do conselho correrá pela secretaria do Museu.

C) Do conselho administrativo

Art. 15.º Ao conselho administrativo do Museu compete, além do prescrito no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, mais o seguinte:

a) Administrar as receitas do Museu;

b) Prestar contas directas, à Inspeção da Marinha, dos fundos que receba, quer sejam ou não provenientes das dotações do Estado, incluindo-os para esse fim nas correspondentes contas de caixa;

c) Elaborar os seus inventários conforme se encontra determinado no Regulamento de Administração da Fa-

zenda Naval e suas alterações e mais a relação especial referida no artigo 25.º

IV

Do pessoal

Art. 16.º Ao oficial da classe de administração naval chefe da secretaria competem, como secretário-tesoureiro do conselho administrativo, as atribuições estabelecidas no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 17.º A um dos segundos-officiais, a designar pelo director, compete:

a) Substituir o chefe da secretaria nos seus impedimentos, excepto no serviço respeitante ao conselho administrativo do Museu;

b) Tratar dos assuntos que digam respeito à biblioteca e ao arquivo;

c) Ter a seu cargo o expediente do conselho consultivo.

Art. 18.º O outro segundo-official coadjuvará o subdirector no serviço de conservação e arrumação do material, competindo-lhe:

a) Receber e registar no livro respectivo os objectos destinados ao Museu e acomodá-los até serem colocados nos lugares que lhes forem destinados;

b) Ter a seu cargo a relação de todo o material em exposição ou em depósito e a organização das respectivas fichas;

c) Acompanhar os visitantes, quando superiormente lhe for determinado.

Art. 19.º Ao desenhador compete cumprir as ordens do subdirector, a quem está directamente subordinado, sobre os trabalhos da sua especialidade que tiver de executar.

Art. 20.º Aos sargentos em serviço no Museu compete:

a) A um sargento de manobra, dirigir todo o serviço de limpezas e arrumações, ter a seu cargo o respectivo material, bem como o do serviço de incêndios, e providenciar de maneira que ele se encontre nos seus lugares, pronto a funcionar eficazmente;

b) A um sargento artilheiro, coadjuvar o oficial encarregado da artilharia e armamento e desempenhar as funções de sargento do destacamento;

c) A um sargento de qualquer classe, coadjuvar o secretário-tesoureiro, desempenhar as funções de sargento fiel e ter a seu cargo os paióis e respectivo material.

Art. 21.º O restante pessoal militar executará os serviços das suas especialidades e os que forem determinados no regulamento do serviço interno.

Art. 22.º Ao mestre modelador compete:

a) Manter a disciplina nas oficinas, fazer cumprir as ordens e dirigir e observar a boa execução das obras que lhe forem determinadas pelo subdirector;

b) Ter à sua responsabilidade os materiais existentes nos depósitos das oficinas, dos quais registará as entradas e as saídas;

c) Ter à sua responsabilidade a conservação das máquinas e ferramentas;

d) Cumprir e fazer cumprir aos operários os respectivos regulamentos.

Art. 23.º Ao contramestre modelador compete:

a) Coadjuvar o mestre e substituí-lo nas faltas e impedimentos;

b) Exercer o lugar de modelador, sempre que não tenha de coadjuvar ou substituir o mestre;

c) Cumprir e fazer cumprir aos operários os respectivos regulamentos.

Art. 24.º Aos modeladores compete executar com a maior perfeição e diligência os trabalhos que lhes forem determinados.

V

Disposições diversas

Art. 25.º Além dos inventários referidos no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, haverá uma relação dos objectos que constituem o património histórico e artístico do Museu.

§ 1.º Dessa relação serão extraídos os elementos para a organização do catálogo dos objectos expostos.

§ 2.º Do catálogo serão publicados exemplares para venda.

Art. 26.º O Museu terá montado um serviço de incêndios consoante as indicações do comando do Batalhão de Sapadores Bombeiros.

Art. 27.º Com excepção do pessoal da secretaria, é obrigatório para todo o outro o uso do uniforme sempre que se encontre dentro dos edifícios do Museu.

§ único. Os uniformes do pessoal civil serão os que forem determinados no regulamento do serviço interno.

Art. 28.º As dúvidas e omissões deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Portaria n.º 17 276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em conformidade com o estabelecido nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42 412, de 24 de Julho de 1959, fixar para o Museu de Marinha a seguinte lotação de sargentos e praças da Armada:

Sargentos:

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento de manobra	1
Sargento artilheiro	1
Sargento de qualquer classe	1
	3

Praças:

Cabos ou marinheiros electricistas	2
Cabo ou marinheiro de qualquer classe (ordenança)	1
Cabos ou marinheiros de qualquer classe (contínuos).	2
Condutores de automóveis	2
Marinheiro ou grumete de qualquer classe (moço do paiol).	1
De qualquer classe, para guardas serventes	22
Dispenseiro	1
Cozinheiros	2
Criados	2
	35
	38

Ministério da Marinha, 24 de Julho de 1959. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.